



Em novo parecer, de fls.698/706, a Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração opinou favoravelmente à aplicação da pena de advertência à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ n.º 33.000.118/0001-79, conforme previsto na linha "a", 17.1 da Cláusula Décima Sétima – Das Sanções, do Contrato Administrativo n.º 013/2016 – TJAM, com amparo no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93.

Decido.

Inicialmente, observo que, conforme relatado pela Assessoria no Parecer supracitado, a empresa TELEMAR deu causa à não prorrogação do Contrato Administrativo n.º 013/2012-TJ, por apresentar pendências quanto às certidões negativas junto ao fisco.

A Lei n.º 8.666/93, em seu art.55, XIII, estabelece ser dever do contratado manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, dentre elas, a regularidade fiscal, apresentando as certidões negativas sempre quando solicitadas pelo contratante.

No presente caso sob análise, vê-se que a empresa TELEMAR não manteve as condições apresentadas quando da licitação, especialmente a regularidade fiscal, impossibilitando a renovação contratual, ensejando a continuidade de prestação dos serviços, ainda que sem cobertura contratual, pagos posteriormente por reconhecimento de dívida, visto que não poderia ocorrer a paralisação das atividades objeto do contrato, sob pena de gerar maiores prejuízos a este Tribunal.

Posto isso, tendo a empresa violado às normas que regem as licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, está sujeita à sanção prevista no art. 87 da Lei n.º 8.666/93, conforme se observa: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I – advertência;

A aplicação de penalidades, também estão previstas na Cláusula Décima Sétima – Das Sanções, do Contrato Administrativo n.º 013/2012-TJAM, conforme se observa:

Cláusula Décima Setima – Das Sanções:

17.1. A contratada fica sujeita, no caso de atraso injustificado, assim considerado pela Administração da Contratante, de inexecução parcial ou total da obrigação, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal assegurada a prévia e ampla defesa, as seguintes penalidades:

a) Advertência por escrito

Desta forma acolho na íntegra o parecer da Assessoria Administrativa (fls.698/706), e determino a aplicação da pena de advertência à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A., CNPJ n.º 33.000.118/0001-79, conforme previsto na linha "a", 17.1 da Cláusula Décima Sétima – Das Sanções, do Contrato Administrativo n.º 013/2012 – TJAM, com amparo no art. 87, I, da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, ressalto a necessidade de que as penalidades aplicadas devem ser divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico e no site do Tribunal de Justiça do Amazonas.

À Divisão de Expediente para as providências legais.

Cumpra-se.

Manaus, 26 de novembro de 2018.

Desembargador **Yedo Simões de Oliveira**
Presidente TJ/AM

EXTRATOS

EXTRATO Nº 169/2018 – DVCC/TJ

- 1. ESPÉCIE:** Cessão de Uso de Imóvel n.º 001/2018-TJAM.
- 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2018/26198
- 3. DATA DA ASSINATURA:** 25/10/2018
- 4. PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá/AM
- 5. OBJETO:** Constitui objeto do presente termo a **cessão de uso, a título gratuito, incluindo despesas com água e energia elétrica, de bem imóvel**, afetado ao patrimônio do **CEDENTE**, mantido sob as expensas da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá/AM.
- 6. VALOR:** O presente Acordo não envolverá a transferência de recursos entre os celebrantes, a não ser as decorrentes da utilização do bem, objeto deste instrumento, as quais correrão à conta do **CESSIONÁRIO**.
As ações resultantes que implicarem, eventualmente, transferência ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumento apropriado.
- 7. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Aplicam-se à execução desta cessão de uso a Lei n.º 8.666/93, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições do Direito Privado.
- 8. VIGÊNCIA:** O presente Termo terá vigência de **12 (doze) meses**, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas.

Manaus, 12 de novembro de 2018.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 170/2018 – DVCC/TJ

- 1. ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica n.º 021/2018-TJ
- 2. PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2018/26198-TJ
- 3. DATA DA ASSINATURA:** 25/10/2018.
- 4. PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá/AM.
- 5. OBJETO:** A cooperação entre os participantes objetiva, prioritariamente, a conjugação de esforços com vista à manutenção das atividades inerentes ao poder judiciário da Comarca de Santo Antônio do Içá/AM, através da disponibilização sem ônus ao TJAM, pela PREFEITURA, de 09 (NOVE) servidores/profissionais para atuarem junto ao juízo do referido município (seis servidores administrativos, uma zeladora, dois vigilantes noturnos e de fins de semana).
- 6. VIGÊNCIA:** O presente Termo terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, ficando automaticamente prorrogado por iguais e sucessivos períodos, caso não haja expressa manifestação em contrário de qualquer das partes, mantidas as Cláusulas e condições pactuadas

Manaus, 12 de novembro de 2018.

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

EXTRATO Nº 181/2018 – DVCC/TJ

- 1.ESPÉCIE:** Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo N.º 006/2018-FUNJEAM.
- 2.PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 2018/24180-TJ.
- 3.DATA DA ASSINATURA:** 26/11/2018.
- 4.PARTÍCIPES:** Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e a empresa PIONEIRO COMBUSTÍVEIS LTDA.